



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044999-03.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados A FÁBRICA COMÉRCIO E TEMPERA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA e VALDEMIR RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.637

Apelação nº 1044999-03.2016.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelados: Valdemir Ramalho e outro

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. Tema nº 986, STJ. TUST TUSD. Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição compõe o preço final da operação. Aplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ, visto que foi deferida a tutela antecipada em outubro/2016. **Readequação necessária.** Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Pelo V. Acórdão de fls. 435/443, esta C. Câmara negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e deu parcial provimento ao reexame necessário contra a r. sentença de fls. 371/374, que julgou procedente a ação de rito ordinário proposta por Valdemir Ramalho e outro, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte ativa e a ré, no que tange ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) e encargos setoriais; e condenar a ré a restituir ao autor o montante pago por conta da majoração indevida da base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

A Fazenda Estadual interpôs recursos extraordinário e especial; e a parte autora recurso especial.

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo

Civil (fls. 1138/1139).

Novo despacho da E. Presidência, ordenando o retorno dos autos a este Relator, para eventual adequação da fundamentação ou manutenção da decisão, considerando o julgamento de mérito do EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ (fls. 1143/1145).

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Isso porque, em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851- TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção), o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

Tema nº 986: “*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS*”.

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser “*infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica*”.

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna a **improcedência da ação** - restando inviabilizada qualquer tergiversação acerca da *quaestio iuris* encerrada.

Insta observar, no entanto, que a **questão discutida foi alcançada pela modulação de efeitos do Tema 986**. Esta compreende as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020); e conforme se verifica dos autos, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em outubro/2016 (fls. 247/248), antes do prazo fixado, sendo de se aplicar a modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986.

Ressalte-se, por fim, que, não obstante o Acórdão paradigma ainda não tenha transitado em julgado, é *“possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*.

E, invertida a sucumbência, cabe condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

BANDEIRA LINS

Relator